



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 20 junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.227

Recurso nº 54.253 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1983

Recorrente INCOFUSBOM - IND. COM. FUMOS SUPER BOM LTDA.

Recorrid^a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UMACEIÓ (AL).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício na cobrança do PIS-Dedução do Imposto de Renda foi instituída pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2052, de 03 de agosto de 1983, sendo vedada a retroatividade da lei tributária que institua penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOFUSBOM - IND. COM. FUMOS SUPER BOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa de lançamento de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13421.000.022/87-95

RECURSO Nº: 54.253 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1983
ACÓRDÃO Nº: 101-80.227
RECORRENTE: INCOFUSBOM - IND. COM. FUMOS SUPER BOM LTDA.

R E L A T Ó R I O

INCOFUSBOM - IND. COM. FUMOS SUPER BOM LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maceió-AL que manteve o lançamento do PIS-Dedução referente ao exercício de 1983, destacado do imposto de renda lançado de ofício.

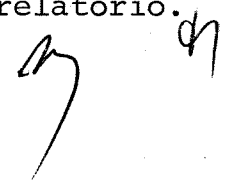
Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo os Ac. nº 101-80.164.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.227

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

A multa de lançamento de ofício é descabida porque somente instituída pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2052, de 03.08.83, sendo vedada pelos arts. 105 e 106, I, do CTN a retroatividade da lei tributária que comine penalidade.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa de lançamento de ofício.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.